



Câmara dos Deputados

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF

**DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA À INSTRUÇÃO DO PROCESSADO
PARA EFEITOS DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA
TIPO DA PROPOSIÇÃO: PL NÚMERO: 4.825 ANO: 2005**

1. A proposição provoca repercussão negativa no âmbito dos orçamentos da União, estados e municípios?

- SIM → Aumento de despesa - União estados municípios
 Diminuição de receita - União estados municípios
 NÃO

1.1. Há proposição apenas, substitutivo ou emenda que provoque aumento de despesa ou diminuição de receita na União, estados e municípios?

- Aumento de despesa. Quais?
 Não implica aumento da despesa ou diminuição da receita. Quais?

NÃO

2. Em caso de respostas afirmativas às questões do item 1:

2.1. Há emenda de adequação que suprima o aumento de despesa ou diminuição de receita?

- SIM (Emenda nº _____) NÃO

2.2. A proposição está instruída com estimativa do impacto orçamentário e financeiro no exercício em que seus efeitos devam entrar em vigor e nos dois subsequentes?

- SIM NÃO

2.3. A estimativa de impacto da proposição foi elaborada por órgão dos Poderes, do Ministério Público da União ou Defensoria Pública da União e encontra-se acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas?

- SIM NÃO

2.3. Foi indicada a compensação com vistas a manter a neutralidade fiscal da proposta?

- SIM NÃO

3. As demais exigências constitucionais, legais e regimentais relacionadas à adequação e compatibilidade orçamentária e financeira foram atendidas¹?

- SIM NÃO

3.1. Se não, relacionar dispositivo infringido:

- art. 169, § 1, CF/88, combinado com art. 93, Lei 13.080/2015 (LDO/2015) – não há previsão no Anexo V da LOA 2015;
- art. 92, § 2º, da LDO/2015 - projetos de lei relacionados a aumento de gastos com pessoal não podem conter dispositivo com efeitos financeiros anteriores à entrada em vigor ou à plena eficácia da lei.

4. Outras observações:

O projeto 4.825/2005, de autoria do Poder Executivo, tem por objetivo conceder aos servidores públicos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e

¹ Verificar especialmente os arts. 63, 167, 195 e 169 da Constituição Federal; arts. 14, 15, 16, 17, 20, 21, 22, 23 e 24 da LRF; PPA 2012/2015; arts. 93, 108 e 109 da LDO 2015; Norma Interna da CFT, de 29 de maio de 1996 e Súmula 1/98-CFT.



Câmara dos Deputados

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF

fundações públicas federais, reajuste geral nos termos do art. 37, X, da Constituição, regulamentado pela Lei nº 10.331, de 18/12/2001.

O índice de reajuste foi fixado em 0,1% sobre o valor das respectivas remunerações ou subsídios, extensível aos proventos de aposentadoria e às pensões, e retroagirá a 1º de janeiro de 2005.

O art. 169, § 1º, da Constituição dispõe que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração só poderá ser efetivada se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes e, ainda, se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias (LDO).

O art. 93 da Lei 13.080 de 2015 (LDO/2015), assim como o substitutivo do PLDO 2016 aprovado na CMO, autoriza apenas a concessão de vantagens ou aumentos de remuneração até o montante dos limites orçamentários constantes de anexo discriminativo específico da Lei Orçamentária (Anexo V), cujos valores deverão constar da programação orçamentária e ser compatíveis com os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Lei nº 10.331, de 2001, que regulamenta o reajuste de remuneração de pessoal previsto no inciso X do art. 37 da Constituição, condiciona a revisão geral anual da remuneração e do subsídio à autorização na LDO. Ademais, exige a previsão do montante da despesa, bem como a indicação da fonte de custeio na lei orçamentária anual.

Observa-se que o art. 95 da LDO 2015 autoriza a concessão da revisão geral das remunerações, subsídios, proventos e pensões, nos termos da Lei nº 10.331/2001. Entretanto, nem o Anexo V da Lei Orçamentária para 2015, nem o do PLOA 2016 contém dotação para a aprovação desse projeto. Ademais, a estimativa de impacto orçamentário e financeiro da proposição de R\$ 72,27 milhões, constante da Exposição de Motivos encaminhada junto ao projeto, elaborada com base nas remunerações e subsídios vigentes no exercício de 2005, não reflete a realidade de 2015.

Brasília, 1º de dezembro de 2015.

Tiago Mota Avelar Almeida
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira